

**PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2018.
(Do Sr. Subtenente Gonzaga).**

Concede anistia aos militares, policiais civis e agentes penitenciários do Estado de Minas Gerais por atuação em movimentos reivindicatórios no dia 06 de maio de 2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica concedida anistia aos militares, policiais civis e agentes penitenciários do Estado de Minas Gerais investigados, processados ou punidos por participarem dos movimentos reivindicatórios visando à reposição das perdas salariais, o fim do parcelamento dos salários, o pagamento no 5º dia útil de cada mês e o fim dos possíveis desvios dos recursos destinados ao Instituto de Previdência dos Servidores Militares de Minas Gerais e do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, culminando com a invasão do Palácio da Liberdade no dia 06 de maio de 2018.

Art. 2º A anistia de que trata esta Lei compreende:

- I - os crimes definidos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar);
- II - os crimes definidos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- III – os crimes definidos nas leis penais especiais ou extravagantes; e
- IV - as infrações disciplinares militares conexas ou não aos crimes mencionados nos incisos I, II e III.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUTIFICATIVA

Esta Casa já teve a oportunidade de se debruçar sobre o tema “anistia” ao apreciar e votar projetos de lei com este mesmo desiderato, muitos deles, inclusive, já convertidos em norma legal. A saber:

1) Lei nº 12.191, de 13 de janeiro de 2010, que “*concede anistia a policiais e bombeiros militares do Rio Grande do Norte, Bahia, Roraima, Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso, Ceará, Santa Catarina e Distrito Federais punidos por participar de movimentos reivindicatórios*”, no período que indica;

2) Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, que “*concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Minas Gerais, de Pernambuco, do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Norte, de Rondônia, de Roraima, de Santa Catarina, de Sergipe e do Tocantins punidos por participar de movimentos reivindicatórios*”, no período que indica;

3) Lei nº 12.848, de 2 de agosto de 2013, que alterou a Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, que “*concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Minas Gerais, de Pernambuco, do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Norte, de Rondônia, de Roraima, de Santa Catarina, de Sergipe e do Tocantins e do Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios*”, para acrescentar os **Estados de Goiás, do Maranhão, da Paraíba e do Piauí**, no período que indica;

4) Lei nº 13.293, de 1º de julho de 2016, (promulgada) que alterou a Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, que “*concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Tocantins e do Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios*”, para acrescentar os **Estados do Amazonas, do Pará, do Acre, do Mato Grosso do Sul e do Paraná**, no período que indica.

Também, depois de ampla e democrática discussão, as Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados aprovaram o PL 6.882/17, que “concede anistia aos militares do **Estado do Espírito Santo** por atuação em movimentos

reivindicatórios” que se encontra, pronto para ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Realmente, é fato de que os policiais militares não podem fazer greve ou se manifestarem contra os seus respectivos comandos, mas por outro lado, também, é fato, que os Estados Membros têm que cumprir a previsão constitucional de ao menos pagar o os seus prepostos, bem assim, de rever anualmente os seus vencimentos.

Contudo, a realidade nos mostra que, pelo menos em Minas Gerais, estes compromissos básicos não estão sendo cumpridos, levando muitos agentes da segurança pública, em especial, os policiais e bombeiros militares, por serem proibidos constitucionalmente de fazerem greve, a reivindicarem nas ruas o pagamento integral dos seus salários, a recomposição salarial e melhores condições de trabalho.

O Parlamento, por meio de seus integrantes, não pode e não vai ficar inerte diante da ação, por vezes, truculenta, praticada pelo Estado, com a instalação de inúmeros inquéritos militares, tendo por referência a Portaria nº 112.841/2018-IPM/COM, visando, em sua última instância, a calar o grito de seus agentes, desestimulando qualquer ação futura que tenha por escopo a garantia da sua sobrevivência, dos seus familiares e dos pensionistas.

É importante frisar que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, segundo preceituado no art. 48 da Constituição Federal, legislar sobre todas as matérias de competência da União, inclusive, para conceder anistia. É o caso.

Desta forma, temos que ter em mente, ao conceder a merecida anistia proposta por meio desta propositura, os motivos que levaram os servidores e militares aos atos em questão:

- a) a reposição das perdas salariais inflacionárias dos últimos quatro anos;
- b) o fim do parcelamento dos salários;
- c) o pagamento no 5º dia útil do mês;
- d) as condições de trabalho não estão condizentes com a missão a ser cumprida; e

e) o retorno do repasse dos recursos do Estado para o Instituto de Previdência dos Servidores Militares de Minas Gerais e para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEM).

Não só isto, mas, também, a intolerância e a insensibilidade do atual Comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais, o Coronel Helbert Figueiró de Lourdes, em ouvir e transmitir ao Governador do Estado, o clamor de sua tropa e de seus representantes, fato este que certamente acirrou os ânimos dos manifestantes, levando a estes, por falta de opção, a adentrarem nos jardins do Palácio da Liberdade, no final da tarde do dia 6 de maio último, para serem vistos e ouvidos, desocupando-o, contudo, no mesmo dia, por volta das 23 horas.

Assim, conceder-lhes o benefício da extinção de sua punibilidade, previsto no art. 107, II, do Código Penal é um dever do Estado e uma medida de justiça. Do contrário, corre-se o risco de submeter esses profissionais a longos processos, com a possibilidade de serem punidos e prejudicados em suas carreiras.

Diante de todo o exposto, espero o apoio dos nobres pares para a rápida aprovação do presente projeto de lei.

Sala da Comissão, em de

de 2018.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
PDT/MG